



PROCESSO N° TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED

**A C Ó R D ã O**

**SDI-1**

MF/GP/mrm

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL SALARIAL ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL.** O princípio constitucional da isonomia, garantido na Constituição Federal, se materializa, na órbita do Direito do Trabalho, no que se refere à equiparação salarial, no artigo 461 da CLT. Demonstrado que reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, mesmas tarefas e encargos, configurada fica a identidade funcional. E, nesse contexto, competia à reclamada, para se livrar da equiparação, fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. A Turma não nega a existência de identidade funcional, ressaltando, ainda, que o desnível salarial não encontra agasalho em vantagem pessoal por parte do paradigma. Correta, pois, sua decisão de manter a condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas. **Embargos não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-91100-04.2009.5.03.0037**, em que é Embargante **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.** e são Embargadas **GIOVANA ALVES MALVACCINI** e **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.**

A c. 3ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "equiparação salarial - desnível salarial decorrente de decisão judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que ficou comprovada a identidade de função entre a reclamante e o paradigma por ela indicado; que não há registro de aspecto impeditivo da incidência do art. 461 da



**PROCESSO Nº TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED**

CLT, nem prova que o desnível salarial, decorrente de decisão judicial, refira-se a direito personalíssimo.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

Irresignada, a reclamada interpõe embargos. Sustenta que não foram comprovados os requisitos do art. 461 da CLT em relação à Sra. Anadéia, paradigma inicial da cadeia equiparatória. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 6, VI, e 126 desta Corte e indica divergência jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

**V O T O**

CONHEÇO dos embargos, porque preenchidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONHECIMENTO**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL SALARIAL**

A c. 3ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que ficou comprovada a identidade de função entre a reclamante e o paradigma por ela indicado; que não há registro de aspecto impeditivo da incidência do art. 461 da CLT, nem prova de que o desnível salarial, decorrente de decisão judicial, refira-se a direito personalíssimo.

Explicita, ainda, que “perscrutar acerca de suposta “cadeia equiparatória”, a fim de verificar a sucessão dos modelos equiparados, até alcançar paradigma tido como originário, para, somente então, com ele aferir o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 461 da CLT, é procedimento que não se amolda à jurisprudência desta Casa, no sentido da irrelevância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial, bem como ao comando inserto no art. 461 da CLT, assecuratório da isonomia salarial entre os trabalhadores”.



PROCESSO N° TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED

Efetivamente:

“Contempla o *caput* do artigo 461 da CLT que, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”, estabelecendo, o § 1º, que trabalho de igual valor “será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica”. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo consolidado trazem dois fatores impeditivos da equiparação: diferença de tempo de serviço superior a dois anos e pessoal organizado em quadro de carreira.

Por seu turno, esta Corte Superior, mediante a edição da Súmula 06, em seu item VI, pacificou o entendimento no sentido de que, “presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - alterada pela Res. 100/2000, DJ 20.09.2000)”.

Nesse contexto, considerando que o fato de a diferença salarial decorrer de comando judicial não tem o condão de obstar a equiparação salarial, entendo que, uma vez pleiteado o reconhecimento da isonomia remuneratória com determinado modelo, e incorrentes as exceções de que trata o verbete sumular acima transcrito (vantagem pessoal ou tese jurídica superada), cumpre ao Estado Juiz aferir o preenchimento dos requisitos contidos no art. 461 da CLT, à luz do confronto entre a reclamante e o paradigma indicado.

**Impende observar que restou expressamente reconhecida a identidade de função entre a reclamante e o paradigma por ela indicado – Vivian de Melo Gonçalves – pela Corte Regional, que tampouco registra qualquer aspecto impeditivo da incidência do art. 461 da CLT. Por outro lado, vinculada a pretensão a desnível salarial com origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma com majoração do salário *stricto sensu*, não há falar em diferenças decorrentes de vantagem pessoal. Ademais, há registro no acórdão regional no sentido de que “não provado, também, que a disparidade tenha decorrência em direitos personalíssimos da modelo”, a afastar a exceção prevista na parte final da Súmula 06/TST, em seu item VI.**

**Ora, perscrutar acerca de suposta “cadeia equiparatória”, a fim de verificar a sucessão dos modelos equiparados, até alcançar paradigma tido como originário, para, somente então, com ele aferir o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 461 da CLT, é procedimento que não se amolda à jurisprudência desta Casa, no sentido da irrelevância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial, bem como ao comando inserto no art. 461 da CLT, assecuratório da isonomia salarial entre os trabalhadores.**

Nessa linha, transcrevo excerto de decisão desta Terceira Turma:



PROCESSO N° TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED

Conforme se encontra sedimentado na Súmula 6, VI, do TST, ‘presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior’. Comentando o Verbete, assim preleciona Francisco Antônio de Oliveira (-Comentários às Súmulas do TST-, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 58):

‘Este item tem suporte no antigo Enunciado 120, que cuidava do mesmo assunto. Vale dizer, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, será irrelevante o fato de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Do que poderá ocorrer que, beneficiado um empregado por decisão judicial, os demais poderão nele fazer suporte para buscar a mesma equiparação, transformando o antigo equiparando agora em paradigma. Embora à primeira vista isso pareça estranho, a decisão judicial nada mais fez do que corrigir uma situação que cabia ao empregador: dar aos seus empregados o mesmo tratamento, desde que, exercendo funções idênticas, desenvolvam os mesmos serviços. A matéria sumulada reflete a sensibilidade da mais alta Corte Trabalhista. Se o paradigma percebesse salário que ora recebe, por conta e obra do empregador, sem necessidade de haver recorrido ao Poder Judiciário, não haveria como não aceitá-lo na condição de atual paradigma.

Ora, o fato de haver obtido a majoração do seu salário pela via judicial não se constitui em motivo bastante para que neutralize a sua condição atual de paradigma. Raciocínio nesse sentido levaria ao inusitado de premiar aquele empregador faltoso que esperou que o Poder Judiciário determinasse que fizesse aquilo que deveria fazer espontaneamente.’

Assim, os pressupostos do art. 461 da CLT devem ser perquiridos apenas com relação ao Autor e ao paradigma por ele indicado, não se estendendo aos paradigmas daquele” (TST-RR-145640-78.2007.5.03.0002, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30.4.2010).

Incólume, nesse sentir, o art. 461 da CLT.

Não se vislumbra, noutra giro, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto regular a condução processual pelo Juízo de origem, a afirmar obediência ao *due process of law*, substancial e processual, no resguardo dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do *ius actionis*, respeito ao direito de defesa e contraditório), consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona afronta a norma constitucional ou legal.

Não há falar, igualmente, em violação do art. 472 da CLT, pois a hipótese não diz com a produção da coisa julgada em relação a terceiros, mas sim, a irrelevância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

**Nego provimento.”** (sem grifos no original).



**PROCESSO Nº TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED**

Nas razões de embargos, a reclamada alega que não foram comprovados os requisitos do art. 461 da CLT em relação à Sra. Anadéia, paradigma inicial da cadeia equiparatória. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 6, VI, e 126 desta Corte e indica divergência jurisprudencial.

O único paradigma, oriundo da 7ª da Turma, autoriza o conhecimento dos embargos, ao consignar, de forma contrária à decisão ora embargada, que é indevida a equiparação salarial quando não comprovados os requisitos do art. 461 da CLT em relação ao paradigma final da cadeia.

**CONHEÇO**, pois, por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESNÍVEL SALARIAL**

O princípio constitucional da isonomia, garantido na Constituição Federal, se materializa, na órbita do Direito do Trabalho, no que se refere à equiparação salarial, no artigo 461 da CLT, in verbis:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado a mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos".

Demonstrado que reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, mesmas tarefas e encargos, configurada fica a identidade funcional.

E, nesse contexto, competia à reclamada, para se livrar da equiparação, fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

A Turma não nega a existência de identidade funcional, ressaltando, ainda, que o desnível salarial não encontra agasalho em vantagem pessoal por parte do paradigma.



**PROCESSO Nº TST-RR-91100-04.2009.5.03.0037 - FASE ATUAL: E-ED**

Efetivamente:

“Impende observar que restou expressamente reconhecida a identidade entre a reclamante e o paradigma por ela indicado – Vivian de Melo Gonçalves – pela Corte Regional, que tampouco registra qualquer aspecto impeditivo da incidência do art. 461 da CLT. Por outro lado, vinculada a pretensão a desnível salarial com origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma com majoração do salário strictu sensu, não há falar em diferenças decorrentes de vantagem pessoal. Ademais, há registro no acórdão regional no sentido de que ‘não provado, também, que a disparidade tenha decorrência em direitos personalíssimos da modelo’, a afastar a exceção prevista na parte final da Súmula 06/TST, em seu item VI”.

Logo, correta a decisão da Turma ao manter a condenação ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi e o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.  
Brasília, 17 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator